

**Ação de alimentos - Avós paternos e maternos -
Litisconsórcio passivo necessário - Inexistência -
Pensão alimentícia - Despesas individuais da
mãe - Inclusão - Impossibilidade - Valor do
encargo - Proporcionalidade e razoabilidade -
Verba alimentícia - Adimplemento - Desconto
em folha**

Ementa: Família. Alimentos postulados contra os avós paternos. Avós maternos. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Montante arbitrado. Exclusão de

despesas próprias da mãe. Impossibilidade. Valor do encargo. Proporcionalidade e razoabilidade.

- É facultado ao credor litigar contra um ou contra todos os devedores comuns dos alimentos, de uma só vez, não havendo falar em obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre avós maternos e paternos.

- Não é possível fazer constar no cálculo da pensão alimentícia despesas individuais da mãe dos autores; a pensão deve representar auxílio no sustento dos menores, e não ser a única e principal fonte de renda da família.

- Residindo o alimentante em país estrangeiro, é conveniente manter o adimplemento da pensão por meio de descontos em proventos que recebe no Brasil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.758897-4/002 - Co-marca de Belo Horizonte - Apelante: N.P.B., representado pela mãe M.S.B., S.L.B. e outro, representado pela mãe M.S.B. - Apelado: R.F.B. - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2014. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheço do apelo.

1 - Questão preliminar.

A Procuradoria-Geral de Justiça suscitou a preliminar de nulidade da sentença por entender existir litisconsórcio passivo necessário resultante da interpretação dos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil e da recente construção jurisprudencial feita pelo STJ.

Com a devida vênia, não comungo desse entendimento.

Não desconheço os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que dão suporte ao posicionamento defendido, mas, por ora, considero que o disposto na parte final do art. 1.698 do Código Civil cria uma nova figura de intervenção de terceiros, e isso não traduz litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido, parece ser facultado ao credor litigar contra um ou contra todos os devedores comuns dos alimentos, de uma só vez, não havendo falar em obrigatoriedade de formação de litisconsórcio.

Sim, porque inexistente, *in casu*, solidariedade da obrigação alimentar, considerando que cada um dos devedores de alimentos responde pelo encargo de acordo com as suas possibilidades, nos termos do § 1º do art. 1.694

do Código Civil, não lhe podendo ser exigida a totalidade da dívida alimentar.

Assim, não se torna imprescindível - como o seria na hipótese de se reconhecer litisconsórcio passivo necessário - que os avós maternos e paternos sempre figurem no polo passivo da lide, em razão da natureza divisível da obrigação alimentar e da possibilidade de se individualizar o *quantum* a ser suportado por cada um dos eventuais credores.

Nesse sentido, esta Corte tem decidido que:

Ação de alimentos. Pedido formulado em face do pai e dos avós paternos. Litisconsórcio passivo necessário com os avós maternos. Inexistência. Inteligência do art. 1.698 do Código Civil. - A figura prevista na parte final do art. 1.698 do Código Civil, que trata da possibilidade de as demais pessoas obrigadas a prestar alimentos serem chamadas a integrar a lide, não cria hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre os avós paternos e maternos do alimentando, porquanto inexistente solidariedade na obrigação alimentar, e, desta forma, é possível individualizar o encargo de cada obrigado, segundo as suas possibilidades, tornando desnecessária a presença concomitante de todos os potenciais devedores no polo passivo da demanda. A noção de litisconsórcio necessário se relaciona à indispensabilidade da integração do polo passivo por todos os sujeitos, ou por conta da própria natureza desta relação jurídica, ou por força de previsão legal - circunstâncias estas que não se verificam no caso da obrigação alimentar. Por essa razão, é facultado ao credor optar por litigar contra um ou contra todos os devedores comuns dos alimentos, de uma só vez (Apelação Cível 1.0145.11.020897-5/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, DJe de 25.06.2013).

Rejeito a preliminar, *data venia*.

2 - Mérito.

Cuida-se de ação de alimentos na qual S.L.B. e outro, filhos de J.F.B.M., objetivam a condenação de seu avô paterno R.F.B. ao pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a vinte salários mínimos.

Segundo consta da inicial, após a separação dos pais em 2006, o genitor desapareceu, permanece em local incerto e não sabido, circunstância que gerou pedido de destituição do poder familiar; e os menores estão contando com a ajuda do apelado, mas esta tem se revelado insuficiente para fazer frente às suas despesas correntes.

Após regular contraditório, restaram comprovados a relação de parentesco, o desaparecimento e desinteresse do pai, e a capacidade econômica do avô, bem como as necessidades dos autores, e, em consequência, o pedido foi julgado parcialmente procedente e o encargo mensal foi arbitrado em quantia equivalente a 4,3 salários mínimos.

Os autores devolvem discussão relativa aos itens de composição de seus gastos para fins de divisão entre os responsáveis, argumentando ser necessária a consideração dos valores gastos com IPVA, IPTU, aluguel, seguro incêndio, condomínio, seguro, financiamento e manutenção de veículo.

Argumentam ser necessário aumento do valor dos alimentos, em razão do reajuste de todas as despesas ao longo dos anos, e pugnam por maior responsabilização do avô em relação à genitora.

Não assiste razão aos apelantes, *data venia*.

Não é possível imputar ao avô dos menores quantias relativas à moradia deles com sua genitora, como se estivesse pura e simplesmente a substituir o pai ausente. Nesse particular, assiste razão ao Ministério Público quando afirma que a mãe teria que residir em algum local, tivesse ou não os filhos, sendo muito relativa a questão de valores de aluguel, condomínio e IPTU se proporcionalmente comparados ao tamanho do imóvel.

É cediço que, dependendo da localização e das condições do imóvel, um quarto e sala pode ter valores mais elevados de aluguel, condomínio e IPTU se relativamente comparado a um quatro quartos.

Não procede, por conseguinte, a alegação segundo a qual sem filhos a genitora gastaria menos com aluguel, IPTU e condomínio.

Outrossim, despesas com veículo não podem ser atribuídas ao avô paterno, que, além da pensão, ainda arca com plano de saúde e odontológico.

Por certo, seria excessivo obrigá-lo a pagar por comodidades talvez incompatíveis com a atual condição de vida dos autores e sua mãe, sendo possível registrar que todos os compromissos podem muito bem ser atendidos por transporte público.

É preciso considerar que a pensão constitui meio de auxílio na sobrevivência dos menores, não sendo sua finalidade fazer frente a todas as despesas da casa, como se a genitora não fosse responsável por sua manutenção, independentemente da presença dos filhos.

No que concerne à alegação de que as despesas dos menores sofreram reajustes, e, por isto, a pensão mensal deveria saltar de 4,3 salários mínimos para 15 salários mínimos, não há como acolher o pedido.

Com efeito, arbitrada a pensão em salários mínimos, o seu valor em espécie experimenta majoração real todo ano, em percentual superior aos reajustes anuais repassados a bens e serviços.

Por certo, se os gastos foram redimensionados, também o valor do salário mínimo experimentou considerável elevação, correspondendo, hoje a R\$724,00.

Apresenta-se proporcional e razoável para satisfazer as despesas dos menores um pensionamento que hoje alcança R\$3.113,20, somado às despesas de plano de saúde e odontológico. Essa quantia supera metade das despesas supervalorizadas de f. 346 (já que nelas constam as parcelas excluídas pelo membro do MP e objeto de impugnação), o que conduz à rejeição da tese dos recorrentes de que o avô, sozinho, deveria arcar com a quantia equivalente a 10 salários mínimos.

Outrossim, é necessário dizer que, se os apelantes entendem que o valor pago pelo apelado ainda é insuficiente, devem exigir dos avós maternos a necessária

complementação para que, de forma equilibrada, cada um contribua para o sustento dos netos na medida de suas possibilidades.

Por fim, assiste razão aos recorrentes em um único singelo ponto: a forma de pagamento da pensão mensal.

Em virtude de o avô aparentemente residir no exterior, é conveniente que se mantenha a sistemática de pagamentos que vinha sendo adotada desde o deferimento dos alimentos provisionais, com desconto em folha. Essa maneira garante a solvência e a pontualidade da pensão e evita a provocação do Poder Judiciário para que ocorram os pagamentos mensais.

Enfatizo, ainda, que, como não ocorreu modificação no *quantum* fixado na primeira instância, não há cogitar em alteração da verba honorária.

Fundado nessas considerações, dou parcial provimento ao apelo somente para determinar que se mantenham os descontos mensais na folha de pagamento do avô paterno.

Custas, pelos apelantes, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

...